



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003245/2004-52
Recurso nº 164.532 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.142 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RIVALDO COUTO DOS SANTOS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO SUJEITO À INCIDÊNCIA NA FONTE - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

RIVALDO COUTO DOS SANTOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 58) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 09/13, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 15.057,61, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 34.793,61.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, indevidamente informados como rendimentos isentos e não tributáveis.

2) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, excluído o valor correspondente a tributação sobre o 13º salário – tributação exclusiva, pago pelo Banco Bilbao Viscaya Brasil S/A.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os valores considerados omitidos referem-se a verbas indenizatórias pagas pelo Banco Bilbao Viscaya, por determinação judicial; que recebeu a importância (saldo) de R\$ 90.000,00, sobre o qual houve retenção de imposto na fonte de R\$ 2.133,57. Argumenta que se houve insuficiência de pagamento do imposto, a responsabilidade é da fonte pagadora.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente em parte o lançamento para considerar como omissão de rendimentos o valor de R\$ 48.116,50, e não os R\$ 56.520,74, apurados pela Fiscalização. A DRJ rejeitou a argumentação de que as verbas seriam não-tributáveis por terem natureza indenizatória, ressaltando que se trata de verbas trabalhistas e relaciona uma a uma as parcelas recebidas pelo Contribuinte, identificando a natureza da verba como isenta, não tributável ou tributável exclusivamente na fonte, etc. para chegar ao valor acima referido.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/11/2007 (fls. 71) e, em 27/12/2007, apresentou o recurso voluntário de fls. 72/74, que ora se examina e no qual reafirma que o valor recebido corresponde a acordo trabalhista no qual a fonte pagadora assumiu a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Argumenta que, por erro da Contadoria Judiciária, foi feita a retenção de imposto em valor menor que o que era devido, e concluiu que, se houve tal erro, a responsabilidade pelo imposto seria da fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos e da compensação indevida de imposto de renda na fonte. Na fase recursal resta em discussão apenas a omissão de rendimentos. A DRJ-RECIFE/PE deu parcial provimento ao recurso para considerar como omissão de rendimentos o valor de R\$ 48.116,50, correspondente a verbas recebidas por determinação judicial a título de Gratificação Especial, R\$ 36.698,55; Horas Extras, R\$ 12.000,00 e Férias proporcionais, R\$ 193,43, Adicional 1/3 de férias, deduzido dos valores referentes a Assistência Médico Hospitalar (R\$ 783,67) e Salário pago a maior (R\$ 56,24), tudo conforme planilha constante do voto condutor do acórdão recorrido que detalha todas as verbas recebidas por conta da referida ação judicial.

Na fase recursal o Recorrente não contesta os valores apurados pela decisão de primeira instância, mas insiste na argumentação de que as verbas foram recebidas em decorrência de acordo judicial que previa, entre outras coisas, que a fonte pagadora se responsabilizaria pela retenção e recolhimento do imposto, e daí conclui que, se a fonte pagadora reteve e recolheu imposto a menor, a diferença deveria ser exigida dela e não do beneficiário.

A alegação da defesa, contudo, não merece acolhida. Inicialmente deve-se esclarecer que a responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda na fonte não exclui o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação, quando do ajuste anual, compensando-se o imposto eventualmente retido na fonte. E, no caso de omissão, é do beneficiário dos rendimentos que deve ser exigido o imposto, conforme entendimento deste Conselho, consolidado na Súmula nº 14, a SABER:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, ao se fixar na decisão judicial, a responsabilidade da fonte pagadora em proceder a retenção e o recolhimento do imposto, isto em momento algum afastou a responsabilidade do contribuinte de, quando da apresentação da declaração, apurar o imposto devido.

Ainda que se considerasse que o acordo previa a transferência da responsabilidade pelo imposto integralmente à fonte pagadora, este acordo não seria oponível ao Fisco pelo que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Mas, vale repetir, seque é disso que se trata. O que consta do acordo, conforme trecho citado pelo recorrente, é que a fonte pagadora faria a retenção e o recolhimento do imposto devido como antecipação, na fonte, o que não guarda nenhuma relação com a apuração e pagamento do imposto quando do ajuste anual; até porque as bases de apuração do imposto são outras.

Nessas condições, penso que não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, acompanho meu voto no sentido e negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa